

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

VOTO 72/2018-BCB, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Assuntos de Política Monetária – Propõe alterar a Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, e o seu regulamento anexo, para excluir do âmbito da aplicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, os arranjos de pagamento baseados em modelos de negócio com especificidades reguladas no âmbito de programas sociais do governo federal; simplificar o processo de autorização de arranjos de pagamento; estabelecer critérios para participação na liquidação centralizada; ampliar as hipóteses de dispensa de pedido de autorização de arranjo de pagamento fechado; e aperfeiçoar a redação de pontos específicos da norma.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Trata-se de propostas de medidas que têm o objetivo de aumentar a eficiência, a segurança e a concorrência no sistema de pagamentos de varejo, em linha com os princípios que os arranjos e as instituições de pagamento devem observar, conforme a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Tais medidas tratam de alterações na Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, e em seu regulamento anexo. São propostas modificações para excluir do âmbito da aplicação da Lei nº 12.865, de 2013, os arranjos de pagamento baseados em modelos de negócio com especificidades reguladas no âmbito de programas sociais do governo federal; para simplificar o processo de autorização de arranjos de pagamento; para estabelecer critérios para participação na liquidação centralizada; para ampliar as hipóteses de dispensa de pedido de autorização de arranjo de pagamento fechado; e para aperfeiçoar a redação de alguns pontos com o intuito de promover melhor entendimento da norma e de adequar as exigências referentes ao processo simplificado de autorização. A seguir, passo a abordar o que se propõe por agrupamento temático.

**Exclusão do âmbito da aplicação da Lei nº 12.865, de 2013, dos arranjos de pagamento baseados em modelos de negócio com especificidades reguladas no âmbito de programas sociais do governo federal**

2. A Lei nº 12.865, de 2013, estabeleceu, entre outros aspectos, competências para o Banco Central do Brasil (BCB), respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinar, autorizar e exercer a vigilância sobre os arranjos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e seus participantes, bem como para definir os arranjos que não integram o SPB em função do volume, da abrangência e da natureza dos negócios.

3. Assim, esta Autarquia utilizou o propósito e a volumetria como critérios/parâmetros que melhor definem os arranjos que não oferecem risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.



Secre/Sucon

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

4. No entanto, os atuais parâmetros, na forma em que definidos, trouxeram para o âmbito da aplicabilidade da Lei nº 12.865, de 2013, arranjos de pagamento baseados em modelos de negócio que apresentam algumas especificidades ou restrições que são objeto de leis e regulamentações específicas, emanadas de outros órgãos públicos e já vigentes à época da instituição do marco regulatório dos arranjos e das instituições de pagamento.

5. São exemplos desses arranjos os *vouchers* alimentação e refeição e o vale cultura. Tais arranjos foram originalmente criados com objetivos sociais, extrapolando em muito aquilo que é o objeto da regulação do BCB – a prestação de serviços de pagamento. Dessa forma, enquadrá-los em regras gerais aplicadas aos demais arranjos de pagamento pode causar grandes impactos em sua já consolidada dinâmica de funcionamento. Cabe salientar, ainda, que esse entendimento é corroborado pela prática internacional, a exemplo da regulação europeia, em que essas modalidades não se sujeitam ao regime geral de regulação aplicável aos serviços de pagamento.

6. Assim, considerando os efeitos limitados do funcionamento desses arranjos de pagamento sobre o mercado de pagamentos de varejo e, ainda, que esses arranjos já são objeto de regulação específica, entendo que tais arranjos não são capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. Dessa forma, proponho a alteração da Circular nº 3.682, de 2013, dispondo que não integram o SPB os arranjos em que o instrumento de pagamento for oferecido no âmbito de programa destinado a conceder benefícios a pessoas naturais em função de relações de trabalho, de prestação de serviços ou similares, instituído por lei federal, estadual ou municipal.

**Simplificação do processo de autorização de arranjos de pagamento**

7. A Circular nº 3.682, de 2013, disciplina, entre outros temas, o processo de autorização dos arranjos integrantes do SPB. Tendo em conta o amplo escopo desse processo, conforme estabelecido na referida circular, a área técnica desta Autarquia apercebeu-se, ao longo da execução dos trabalhos correlatos, que alguns aspectos previstos para a autorização poderiam ser tratados de forma mais eficiente no desempenho do processo regular de vigilância dos arranjos de pagamento, uma vez que tanto esse processo quanto o de autorização visam garantir a aderência dos arranjos de pagamento aos princípios e às regras do arcabouço regulatório.

8. Com efeito, a regulamentação atual pode induzir ao juízo de que o BCB somente autorizaria um arranjo depois de esgotadas todas as questões materiais e operacionais envolvidas. De fato, no curso dos trabalhos referentes ao processo de autorização de arranjos, identificou-se um grupo de questões consideradas nucleares pela equipe técnica e que, portanto, devem ser resolvidas no bojo do processo de autorização. Essas questões têm potencial para afetar mais direta e imediatamente o bom funcionamento dos arranjos, em termos de eficiência, de segurança e do estabelecimento de um ambiente concorrencial adequado e não discriminatório. Noutra giro, existem questões que poderiam ser tratadas no âmbito do processo de vigilância dos arranjos de pagamento.

9. A adoção desse novo enfoque, divisando matérias que precisam ser resolvidas antes da autorização daquelas que podem ser tratadas no processo normal de acompanhamento do mercado, permite uma maior adequação de esforços tanto por parte do regulador quanto pelo próprio mercado, trazendo ainda a inerente possibilidade de priorização de ações a partir da relevância conferida a determinado tema pelo próprio regulador.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

10. Importante destacar que, se necessária, determinada ação de vigilância pode ser realizada a qualquer tempo, até mesmo antes da conclusão do processo de autorização, considerada a urgência temporal e a relevância do tema a ser endereçado. Vale lembrar, nesse sentido, que a implantação da liquidação centralizada e a própria abertura da participação nos arranjos mais representativos do mercado ocorreu antes do término do processo de autorização.

11. Em resumo, entendo que o processo de autorização deve ser otimizado, passando a cobrir escopo mais reduzido que permita priorizar o endereçamento dos temas mais críticos para o atingimento dos objetivos da regulação e, ao mesmo tempo, tornando o processo menos oneroso para as partes envolvidas. Essa priorização possibilitará redução significativa do horizonte temporal esperado para a conclusão dos processos de autorização, cabendo salientar que, na hipótese de alguma questão merecedora de tratamento imediato ser identificada, ela poderá ser tempestivamente solucionada no processo de vigilância.

12. Considero que a celeridade na autorização dos arranjos, apartada das questões alçadas para a vigilância, mitiga, ainda, a incerteza dos participantes e de potenciais interessados em participar dos arranjos quanto às regras vigentes, além de permitir maior concentração dos esforços do BCB nas ações de vigilância específicas e priorizadas por esta Autarquia, assegurando o aprimoramento contínuo da eficiência e da segurança dos arranjos de pagamento.

13. Dessa forma, proponho a alteração da Circular nº 3.682, de 2013, com a finalidade de adequar o escopo do processo de autorização, tornando-o mais célere e com foco nas questões mais críticas. Nesse sentido, o escopo do processo de autorização passaria a considerar os seguintes aspectos:

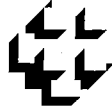
- a. consistência geral do regulamento, principalmente quanto à clareza das regras e dos procedimentos descritos, de forma a permitir o apropriado entendimento dos participantes do arranjo e dos demais interessados;
- b. equilíbrio das relações entre o instituidor de arranjo de pagamento (IAP) e os participantes do arranjo e entre os participantes dos arranjos, especialmente quanto ao emprego indevido do poder discricionário do IAP, quanto à proporcionalidade nas responsabilidades, nos direitos e nos deveres das partes, bem quanto à criação de um ambiente igualitário entre os participantes do arranjo;
- c. previsão e operacionalização da abertura de participação, quando devidas;
- d. realização da compensação e da liquidação centralizada das transações de pagamento do arranjo, quando devidas; e
- e. gerenciamento dos riscos financeiros do arranjo, incluindo os riscos financeiros a que os seus participantes estão sujeitos, considerando a robustez dos mecanismos apresentados para gerenciar esses riscos.

**Estabelecimento de critérios para participação na liquidação centralizada**

14. A adoção da liquidação centralizada para arranjos de pagamento integrantes do SPB, cuja liquidação entre usuários finais implique transferências de fundos entre diferentes instituições financeiras ou instituições de pagamento, foi disciplinada pela Circular nº 3.765, de 25



Secre/Sucon

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

de setembro de 2015, tendo por objetivos o aumento da eficiência e da segurança desses arranjos, além de inibir práticas discriminatórias em relação a seus participantes.

15. Essa circular deixa claro, ainda, que a liquidação centralizada deve contemplar as posições de todos os participantes do arranjo que estejam, de alguma forma, envolvidos no fluxo financeiro desses pagamentos. Nesse sentido, o comando normativo dado aos IAPs acaba por alcançar, ainda que por via mediata, uma classe de participantes que (i) habilita estabelecimentos a aceitarem operações com determinado instrumento de pagamento (entre eles, cartões de crédito); e (ii) não figura no processo de liquidação como credor do emissor (dessa forma, diferenciando-se da definição de credenciador trazida pela regulamentação vigente), comumente denominada pelo mercado e agora definida formalmente na circular de subcredenciador.

16. Todavia, não se pode esquecer que existem participantes nessa classe que movimentam valores de operações significativos, que têm impacto relevante no grau de competição no mercado de credenciamento. Por outro lado, aqueles agentes com volumes menores de operações, mais numerosos, mas com baixa representatividade no mercado, oferecem menor risco ao SPB, justificando a eventual redução de seu custo regulatório (ainda que indireto), sem prejuízos ao interesse público.

17. Assim, proponho exigir que os participantes dessa classe, que tenham valor de transação superior a R\$500 milhões acumulados em uma janela móvel de doze meses, liquidem suas obrigações com os estabelecimentos comerciais por meio da sistemática instituída para a liquidação centralizada. Por outro lado, os participantes menores seriam dispensados de liquidar suas obrigações por meio dessa sistemática, a fim de conferir maior proporcionalidade na imposição de custos regulatórios, tendo por base o baixo risco potencial trazido por esses agentes ao normal funcionamento das transações de pagamento de varejo. Em suma, a liquidação das obrigações desses agentes perante os estabelecimentos comerciais por intermédio da sistemática de liquidação centralizada torna-se facultativa a partir do recebimento do montante dos recursos devidos a esse participante do fluxo de transações nos arranjos de pagamento sujeitos à liquidação centralizada.

18. Por oportuno, a possibilidade de participantes desse segmento específico com menor porte não participarem da liquidação centralizada baseia-se no fato de que eles têm obrigação de pagar tão somente os usuários finais recebedores, uma vez que se encontram no fluxo de liquidação imediatamente antes das instituições detentoras das contas dos usuários finais recebedores. Por outro lado, emissores e credenciadores não atendem a esse ponto. Portanto, isentar emissores e credenciadores, ainda que de menor porte, da participação na liquidação centralizada atentaria contra o bom desempenho das funções desses agentes, razão pela qual tal benefício não lhes pode ser estendido.

**Ampliação das hipóteses de dispensa de pedido de autorização de arranjo de pagamento fechado**

19. Em relação ao processo de autorização dos arranjos de pagamento, a Circular nº 3.682, de 2013, traz, no art. 19 de seu regulamento anexo, entre as hipóteses de dispensa de pedido de autorização, arranjo fechado instituído por banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial, caixa econômica, cooperativa singular de crédito e sociedade de crédito,

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

financiamento e investimento, nas hipóteses em que essas instituições estiverem dispensadas de autorização para prestar serviços de pagamento<sup>1</sup>.

20. Tal dispensa justifica-se pelo fato de que essas instituições já possuem autorização de funcionamento concedida pelo BCB e de que os requisitos de solidez e de gerenciamento de riscos do arranjo de pagamento fechado e da instituição que presta o serviço de pagamento se confundem. Nesses casos, a dispensa para atuar em cada modalidade de serviço de pagamento ocorre em razão da natureza da instituição que o oferta ao público.

21. Assim, por questões de simetria regulatória, dado que estão presentes nesses casos as mesmas justificativas para a dispensa das instituições financeiras, e partindo do princípio de que a regulamentação dos arranjos e das instituições de pagamento guardam proporcionalidade aos riscos, entendo que as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB que instituem arranjos de pagamento fechados em que a liquidação das transações de pagamento no âmbito do arranjo seja realizada exclusivamente nos livros do emissor do instrumento também deveriam ser incluídas no rol de instituições dispensadas de instruir pedido de autorização de arranjo de pagamento ao BCB.

22. Cabe repisar que a regulamentação estabelece que o IAP que se enquadre nos critérios de dispensa poderá ser submetido ao processo de autorização quando, a critério do BCB, for identificado risco ao normal funcionamento das transações de pagamento de varejo. Além disso, os arranjos de pagamento integrantes do SPB, inclusive os dispensados de autorização, estão sujeitos às ações de vigilância do BCB e às medidas preventivas estabelecidas na Circular nº 3.735, de 27 de novembro de 2014.

23. Em síntese, proponho ampliar as hipóteses de dispensa de autorização de arranjo de pagamento fechado em que a liquidação das transações de pagamento no âmbito do arranjo seja realizada exclusivamente nos livros do emissor do instrumento, quando instituídos por instituições de pagamento autorizadas por esta Autarquia.

**Aperfeiçoamento da redação**

24. No curso dos trabalhos referentes ao processo de autorização de arranjos de pagamento, houve grande quantidade de interações com IAPs que buscavam esclarecimentos quanto às normas em vigor sobre o assunto. Com o intuito de promover melhor entendimento da norma e de adequar as exigências referentes ao processo de autorização ao processo simplificado de autorização, proponho:

- a. exigir que o IAP estabeleça procedimentos de interoperabilidade com outros arranjos de pagamento somente quando essa interoperabilidade seja compatível com o modelo do arranjo;
- b. retirar a exigência de o IAP apresentar metas de curto prazo e objetivos estratégicos de longo prazo, pois não acrescentam informações relevantes para o processo de autorização de arranjos;

<sup>1</sup> Art. 19 do regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013, com a redação dada pela Circular nº 3.705, de 24 de abril de 2014.



Secre/Sucon

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

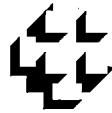
- c. retirar a exigência de o IAP apresentar minutas dos atos societários de constituição, uma vez que a regulação alcança apenas IAPs já constituídos;
- d. retirar a exigência de o IAP descrever detalhadamente as características dos instrumentos de pagamento no âmbito do arranjo, dado que essas informações não são relevantes para o processo de autorização e nem para conhecimento dos participantes do arranjo;
- e. retirar a exigência de o IAP apresentar regras de utilização da conta de pagamento, pois essas regras são de responsabilidade particular dos participantes que gerenciam essas contas e não do arranjo;
- f. retirar a exigência de o IAP declarar os tipos de transações de pagamento disponibilizadas no arranjo, pois essa informação não é relevante no âmbito do processo de autorização;
- g. deixar claro que as regras do regulamento que atribuam direitos e deveres gerais dos usuários finais, se existirem, devem ser adequadamente tratadas no âmbito do regulamento do arranjo, não se confundindo com as questões que podem ser livremente contratadas entre os participantes dos arranjos e os seus usuários finais; e
- h. esclarecer que, no caso da liquidação centralizada, não somente as posições das instituições financeiras e de pagamento mas as de todos os participantes do arranjo que estejam envolvidos no fluxo financeiro das transações de pagamento devem estar contempladas na grade única.

25. Em relação ao conceito de arranjo fechado trazido no regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013 (inciso I do art. 2º), verificou-se, no curso dos trabalhos referentes ao processo de autorização de arranjos, situações fáticas em que terceira empresa era controladora tanto do IAP quanto da instituição de pagamentos que operava esse arranjo. Essa situação atualmente não está albergada nesse conceito.

26. Quando se analisa a motivação para a instituição do arranjo fechado, fica patente que a atual definição restringiu mais do que necessário o conceito de arranjo fechado. Proponho, assim, a ampliação do conceito para que possa abranger também as situações em que a instituição de pagamento ou instituição financeira possui o mesmo controlador do instituidor do arranjo. Dessa forma, a empresa controladora do IAP e da instituição de pagamentos poderia ser um terceiro ente, fora do âmbito do arranjo fechado definido. Vale lembrar que essa ampliação das configurações possíveis para se caracterizar um arranjo fechado deve respeitar os limites regulamentares estabelecidos para esse tipo de arranjo, a exemplo dos volumes transacionados no âmbito do arranjo de pagamentos.

27. Por fim, atualmente, o inciso II do art. 2º da Circular nº 3.682, de 2013, define quatro critérios "volumétricos", todos baseados em uma janela móvel de doze meses, para que um arranjo de pagamento seja considerado integrante do SPB, a saber: a) R\$500 milhões (quinhentos milhões de reais) de valor total das transações; b) 25 (vinte e cinco) milhões de transações; c) R\$50 milhões (cinquenta milhões de reais) em recursos depositados em conta de pagamento em pelo menos trinta dias; e d) 2,5 milhões (dois milhões e quinhentos mil) de usuários finais ativos em pelo menos trinta dias.

28. Com relação ao critério "c" – R\$50 milhões (cinquenta milhões de reais) em recursos depositados em conta de pagamento em pelo menos trinta dias –, considerando que a sujeição de

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

uma instituição de pagamento à autorização e à supervisão do BCB estava condicionada à sua atuação em pelo menos um arranjo de pagamento integrante do SPB, seu uso teve por objetivo trazer para o ambiente de vigilância do BCB arranjos de pagamento com baixo nível de transações, tanto em termos de valor quanto de quantidade, mas com quantidade relevante de recursos retidos em moeda eletrônica. Todavia, considerando que critério equivalente será utilizado para trazer a instituição de pagamento diretamente à regulação e à supervisão do BCB, ele se torna desnecessário para a classificação de um arranjo de pagamento como integrante do SPB.

29. Além disso, tendo em vista que uma instituição de pagamento ou uma instituição financeira podem participar em mais de um arranjo, torna-se difícil afirmar, *a priori*, em qual arranjo o recurso depositado deva ser contabilizado, restando evidente que essa grandeza é mais bem utilizada na apreciação de risco que a instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica oferece à sociedade, enquanto o risco do arranjo é melhor mensurado pelo volume das transações executadas em seu âmbito.

30. A respeito do critério "d" – quantidade de usuários finais –, vale destacar que, desde o início do processo de autorização conduzido pelo BCB, nenhum dos mais de cinquenta arranjos de pagamento que estão em análise apresentou esse critério como determinante para a instrução do pedido de autorização pelos IAPs. Além disso, em arranjos abertos, a contagem de usuários pode ser muito complexa, pois usuários podem aderir ao arranjo por meio de vários participantes. Essa multiplicidade pode gerar equívoco ou duplicidade na contagem desses usuários finais. Em arranjos fechados, essa quantidade, apesar de confiável, torna-se inútil e insignificante comparada com o total de usuários de todos os arranjos integrantes do SPB. Dessa forma, esse critério tampouco se mostra adequado para determinar a classificação de um arranjo de pagamento como integrante do SPB.

31. Assim, proponho que os critérios "c" e "d" deixem de ser utilizados para a classificação de arranjos de pagamento como integrantes do SPB.

32. É o que submeto à aprovação de V. Exas., juntamente com a minuta de circular em anexo, com base no art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII, e no art. 19, inciso XV, todos do Regimento Interno, para deliberação deste Colegiado, na forma do art. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, também do Regimento Interno.

Reinaldo Le Grazie  
Diretor de Política Monetária

Anexo: 1.



Secre/Sucon

g

**EM BRANCO**





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Secre/Sucon

CIRCULAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE MARÇO DE 2018

Altera a Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), e seu Regulamento anexo.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em \_\_\_\_\_ de março de 2018, com base no disposto nos arts. 9º, inciso I, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013,

## RESOLVE:

Art. 1º A Circular nº 3.682, de 4 de novembro 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II - .....

a) R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) de valor total das transações, acumulado nos últimos doze meses; e

III - em que o instrumento de pagamento for oferecido no âmbito de programa destinado a conceder benefícios a pessoas naturais em função de relações de trabalho, de prestação de serviços ou similares, instituído por lei ou por ato do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

.....” (NR)

Art. 2º O Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - .....

a) por apenas uma instituição de pagamento ou instituição financeira, cuja pessoa jurídica é a mesma do instituidor do arranjo;

b) por instituição de pagamento ou instituição financeira controladora do instituidor do arranjo ou por este controlada; ou

c) por instituição de pagamento ou por instituição financeira que possuir o mesmo controlador do instituidor do arranjo;

VIII - subcredenciador: participante do arranjo de pagamento que habilita usuário final receptor para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira



Secre/Sucon




## BANCO CENTRAL DO BRASIL

participante de um mesmo arranjo de pagamento, mas que não participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor.” (NR)

“Art. 4º .....

VII - interoperabilidade com outros arranjos de pagamento, quando aplicável, incluindo a previsão de transferência de recursos para outros arranjos de pagamento.

.....” (NR)

“Art. 11. As instituições de pagamento e as instituições financeiras, inclusive quando atuam como subcredenciador ou como instituição domicílio, bem como os prestadores de serviço de rede e demais entidades que executam outras atividades previstas nas modalidades de participação expressamente estabelecidas no regulamento do arranjo de pagamento, tornam-se participantes ao aderirem a um arranjo de pagamento.

.....” (NR)

“Art. 13. ....

I - possuir autorização concedida pelo Banco Central do Brasil, nas hipóteses em que essa autorização for exigida pela regulação pertinente, ressalvadas disposições específicas que regem a prestação de serviços de pagamento durante o processo de autorização dessas entidades;

.....” (NR)

“Art. 15. O disposto nesta Seção não se aplica às atividades de gestão de moeda eletrônica, de gestão de conta, de emissão e de credenciamento de instrumento de pagamento no âmbito de arranjos fechados, que devem ser realizadas exclusivamente por seu instituidor, por instituições controladas pelo instituidor, por entidades controladoras do instituidor ou por entidades que possuam o mesmo controlador que o instituidor do arranjo, desde que:

.....” (NR)

“Art. 16. ....

I - a descrição das principais características do negócio, contendo, no mínimo, indicação dos serviços de pagamento a serem prestados, público-alvo, área de atuação, local da sede e das eventuais dependências;

II - o estatuto ou o contrato social do instituidor do arranjo e suas alterações;

.....

§ 1º O processo de autorização de que trata o **caput**, mediante análise documental, entrevistas técnicas e outros meios disponíveis, avaliará:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Secre/Sucon

I - a consistência geral do regulamento apresentado, em especial quanto à clareza das regras e dos procedimentos descritos;

II - o equilíbrio das relações entre o instituidor e os seus participantes e entre os participantes do arranjo relacionado ao acesso não discriminatório e à proporcionalidade dos requisitos de participação, direitos e deveres;

III - o cumprimento das exigências relativas à participação aberta em arranjos de pagamento e à realização, de forma centralizada, dos processos de compensação e de liquidação (art. 26 deste Regulamento) e de gerenciamento de riscos financeiros (art. 27 deste Regulamento); e

IV - a robustez dos mecanismos que objetivam gerenciar os riscos financeiros de que trata o inciso anterior.

§ 2º A comunicação de autorização ao requerente indicará as questões cobertas pelo processo de autorização, assim como eventuais pendências de menor magnitude, cujo tratamento e acompanhamento integrarão o escopo do processo de vigilância de que trata a Seção V deste Regulamento.

§ 3º O processo de autorização em curso no Banco Central do Brasil não exige o instituidor de arranjos de pagamento do cumprimento integral da regulamentação vigente, cujas transgressões serão tratadas, em paralelo, no processo de vigilância de que trata a Seção V deste Regulamento.” (NR)

“Art. 17. ....

IV - os tipos de instrumentos de pagamento emitidos no âmbito do arranjo;

§ 1º O regulamento deve ser claro, objetivo e de acesso público, devendo possibilitar que:

I - os participantes do arranjo tenham informações adequadas sobre seus direitos, deveres, custos e eventuais riscos incorridos ao participar do arranjo;

II - os usuários finais tenham informações adequadas sobre seus direitos e deveres decorrentes diretamente das regras do arranjo de pagamento, se houver, ressalvados os temas que são objeto de contratação direta entre os usuários finais e os participantes do arranjo que lhes prestam o serviço de pagamento.

§ 4º O regulamento do arranjo deve descrever a execução de todas as atividades que são realizadas na prestação do serviço de pagamento disciplinado no âmbito do arranjo, contemplando os relacionamentos e as interações entre os diversos agentes encarregados de cada atividade, ainda que as atividades, no âmbito de um arranjo fechado, devam ser executadas



Secre/Sucon




## BANCO CENTRAL DO BRASIL

exclusivamente por seu instituidor, por instituições controladas pelo instituidor, por entidades controladoras do instituidor ou por entidades que possuam o mesmo controlador que o instituidor do arranjo.” (NR)

“Art. 19. ....

IV - for arranjo fechado instituído por instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil em que a liquidação das transações de pagamento no âmbito do arranjo seja realizada exclusivamente nos livros do emissor do instrumento.

.....” (NR)

“Art. 24-E. Os instituidores de arranjos de pagamento cujos arranjos sejam alcançados pelo disposto nos §§ 5º a 8º do art. 26 deste Regulamento devem submeter ao Banco Central do Brasil e, sob demanda, a qualquer participante ou legítimo interessado em participar do arranjo, no prazo de até trinta dias contados da data de publicação desta circular, as alterações nos regulamentos dos respectivos arranjos que implementam os comandos regulatórios trazidos nesses parágrafos.” (NR)

“Art. 26. ....

II - contemplar, em grade única, as posições de todos os participantes do arranjo envolvidos no fluxo financeiro das transações de pagamento que prestem serviços de pagamento diretamente aos usuários finais da transação.

§ 5º A participação na liquidação centralizada dos subcredenciadores cujo valor total das transações, acumulado nos últimos doze meses, seja inferior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), é:

I - obrigatória, no papel de recebedor dos fluxos referentes às transações nos arranjos de pagamento sujeitos à liquidação centralizada; e

II - facultativa, no papel de pagador aos usuários finais, recebedores dos fluxos referentes às transações nos arranjos de pagamento sujeitos à liquidação centralizada.

§ 6º A liquidação das obrigações de que tratam os incisos I e II do § 5º deste artigo dá-se por meio de instituição liquidante devidamente habilitada para atuar no sistema de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a ser contratada pelos subcredenciadores.

§ 7º Os instituidores de arranjos de pagamento devem estabelecer, nos respectivos regulamentos, mecanismos para que os subcredenciadores que optarem por não participar voluntariamente da parte da liquidação de que trata o inciso II do § 5º deste artigo acompanhem a evolução da métrica

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

indicada e, ao verificarem a superação do limite, informem tempestivamente ao instituidor, tomando as providências necessárias para aderir, na integralidade, à compensação e à liquidação centralizada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do 1º dia útil do mês seguinte ao da superação do limite.

§ 8º O instituidor do arranjo de pagamento deve estabelecer, nos respectivos arranjos de pagamento, os procedimentos necessários para que os subcredenciadores alcançados pelo disposto no § 7º deste artigo estejam aptos a participar da liquidação centralizada dentro do prazo estipulado no referido parágrafo, inclusive estabelecendo as consequências para o subcredenciador pelo eventual descumprimento desse prazo." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - as alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 2º da Circular nº 3.682, de 2013;

II - as alíneas "b" e "d" do inciso IV do art. 4º da Circular nº 3.682, de 2013;

III - as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 13 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013;

IV - os incisos V e VI do art. 17 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013; e

V - o inciso II do art. 18 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Reinaldo Le Grazie  
Diretor de Política Monetária



Secre/Sucon



**EM BRANCO**